



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 06 outubro de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.364

Recurso n.º 91.531 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente EMPRESA DE LATICÍNIOS SILVESTRINI IRMÃOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG.

ICM

IRPJ - ICM incidente sobre vendas.

É procedente a glosa do excedente de 17% do ICM incidente sobre vendas, quando a contribuinte não demonstra a pertinência do montante pleiteado como redução da receita bruta.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE LATICÍNIOS SILVESTRINI IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de outubro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 8 OUT 1987

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13660-000.039/87-66

RECURSO Nº: 91.531

ACÓRDÃO Nº: 101-77.364

RECORRENTE Nº: EMPRESA DE LATICÍNIOS SILVESTRINI IRMÃOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra Empresa de Laticínios Silvestrini Irmãos Ltda., com sede em São Lourenço (MG), inscrita no CGC sob o número 24.820-409/0001-12, foram constituídos, com referência ao exercício de 1985, base 1984, os créditos de imposto de renda (9.106,48 ORTN) e PIS-DEDUÇÃO (479,26) de que trata a notificação de lançamento suplementar de fls. 4.

Tais créditos resultaram de revisão da declaração do exercício de 1985 (fls. 20), mediante a qual a receita líquida foi acrescida de Cr\$ 382.368.298 em virtude de o ICM incidente sobre vendas (item 11 do Quadro 10) ter sido reduzido de igual montante para corresponder a exatamente 17% da receita bruta declarada: Cr\$ 7.381.076.942 (itens 6 e 7 do Quadro 10) (Veja Demonstrativo de fls. 23).

Em 05.06.87, o sujeito passivo impugnou o lançamento notificado em 08.05.87, argumentando ser improcedente a conclusão da revisão efetivada. Com efeito, afirma, o valor do ICM estampado no item 11 do Quadro 10 não foi o valor efetivamente recolhido, como quer a revisão, mas, ao contrário, ali se informou o montante dos impostos incidentes sobre a receita. Deste montante, há que se extrair os créditos de imposto decorrentes da aquisição de mercadorias e produtos para se chegar à importância real

mente recolhida. Assim, conclui, partindo de premissa errada, a revisão chegaria a conclusão errada: receita menor.

Inobstante isso, a impugnante aduz estar impossibilitada de comprovar o alegado em virtude de violento temporal que abateu sobre a cidade, destruindo todo o seu arquivo. Entretanto, está providenciando junto às repartições competentes os comprovantes dos pagamentos efetuados de ICM.

Pediu o cancelamento da notificação e apresentou documentos comprobatórios do sinistro (fls. 5/18).

De fls. 25/42, o processo dá notícia de uma intimação à contribuinte para que junte as provas. Em resposta, a intimada afirma estar ainda impossibilitada e junta novos elementos comprobatórios do temporal.

A autoridade de 1º grau, muito embora reconheça a ocorrência da inundação, mantém a cobrança, em virtude de entender 'falecer razão à reclamante quando ela afirma que o valor declarado no item 11 do Quadro 10 se refere "à totalização dos impostos sobre as vendas e não somente ao ICM", já que "os demais impostos incidentes" sobre vendas e serviços" foram informados em outro item (item 12) do mesmo quadro 10.

Intimada da decisão de 08.07.87, a interessada recorre a este Conselho em 05.08.87, onde, em síntese, diz que a ação fiscal não pode prosperar porque, partindo de premissa errada: a de que o item 11 do Quadro 10 refere-se unicamente a ICM recolhido, chegou-se a conclusão improcedente: a de que houve omissão de receita. Ora, quanto à premissa, é o próprio MAJUR que esclarece: "o valor a ser informado (no item 11 do Quadro 10) corresponde ao resultado da aplicação das alíquotas sobre a receita própria respectiva e não apenas ao montante recolhido durante o período base pela pessoa jurídica...". Assim, em obediência a essa orientação, estampou-se, no item 11, "o valor do ICM obtido pela venda de mercadorias e produtos da

B.

adm

fabricação própria". Para se chegar ao montante de ICM recolhido (bem inferior ao que consta do item 11), há que se subtrair desse valor a importância dos créditos originários das compras.

E, a bem da verdade, impõe-se dizer que, ao longo de 73 anos de existência, a recorrente jamais omitiu receitas ou levou o fisco por menor quantia que seja. No caso concreto, teria ela se limitado a obedecer normas e orientações existentes. Para fins de prova, junta todos demonstrativos e guias de recolhimento do ICM do ano de 1984, que, acredita, serão suficientes ao cancelamento da notificação.

Por fim, há que se salientar que o item 12 do quadro 10, invocado pela autoridade a quo para justificar sua conclusão, nada tem a ver com o presente caso, pois ele se refere ao valor efetivamente pago a título de PIS, ISS e Finsocial. Já o valor apostado no item 11 do quadro 10 corresponde ao ICM incidente nas vendas e é redutor da receita bruta. Nesse valor, entretanto, estão imbutidos os valores tais como: transferências de mercadorias e produtos de estabelecimento para estabelecimento. Na sequência, temos compras de embalagens, insumos e outros materiais e finalmente devolução de mercadorias deterioradas.

Finalizando, pondera: a cimentar a lisura do procedimento da firma, a mesma junta cópia de seu balanço patrimonial do exercício em questão que analisado detalhadamente ensejará o cancelamento da cobrança.

É o relatório.

7.

cur

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

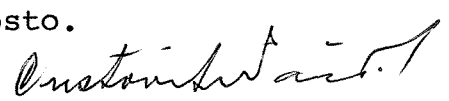
A recorrente funda sua inconformidade com a decisão de primeiro grau basicamente no argumento de que o lançamento é im procedente por ter chegado a uma conclusão falsa, após partir de uma premissa errada. Entendeu que o fisco o lançou por omissão de receita em face de querer, à revelia das instruções da própria Se cretaria da Receita, que o item 11 do quadro 10 da Declaração contivesse apenas informação do ICM efetivamente recolhido. Tanto que juntou, para fins de prova, os demonstrativos e guias de recolhimento do ICM de 1984. Em verdade, sustenta, aquele item comporta a informação do valor correspondente ao resultado da aplicação das alíquotas sobre a receita própria respectiva e não apenas ao montante recolhido durante o período-base.

Ora, essa não é a verdade que transpira do lançamento demonstrado às fls. 23. Por ali se vê que a causa do lançamento foi a glosa de parcela do ICM incidente sobre venda, por entender a repartição que tal valor jamais poderia ultrapassar a 17% da re ceita bruta, já que esta é a maior alíquota daquele tributo. A autoridade lançadora sabe, tal como o recorrente, que o item 11 do quadro 10 se destina a informar o ICM incidente nas vendas e é re dutor da receita bruta.

Assim sendo, em nada favorece à contribuinte a compro vação do montante do ICM efetivamente recolhido em 1984. O que ela deveria fazer, para elidir a cobrança, era demonstrar que o ICM incidente sobre suas vendas de 1984 ultrapassou os 17% da receita bruta de então, em montante correspondente ao valor glosado.

Tal comprovação, porém, não foi produzida.

Diante disso, voto no sentido de se negar provimento ao recurso interposto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

RELATOR 